



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416950 - SP (2023/0248609-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
CAMILA ANGELA BONOLO - SP206593
CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657
MURILO SERAGINI FILHO - SP417501
NICOLAS REGENI FOKIN - SP473195
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO AMPLIADA OU CRUZADA. INCLUSÃO NA LEI 13.670/2018 DO ARTIGO 26-A COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.457/2007. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 170 DO CTN E 74 DA LEI 9.430/1996. PRETENSÃO QUE DESTOA DE QUESTÃO SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO — TEMA 265/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agrado Interno interposto de decisão monocrática de minha lavra (fls. 874-878, e-STJ), que não conheceu do Agrado em Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 182/STJ, ante a falta de combate à súmula 83/STJ e a ausência de comprovação da divergência levantada.

2. A parte agravante defende, em suma, que possui "(...) direito líquido e certo de compensar seu crédito de PIS e COFINS (regularmente habilitado), com débitos de contribuições previdenciárias posteriores à implementação do eSocial, afastando-se a vedação prevista no artigo 26-A, § 1º, I, “b”, da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18”. Argumenta que "(...) apontou, uma a uma, as razões do respectivo agrado em recurso especial, trazendo precedentes e procedendo ao cotejo analítico entre eles, razão pela qual não pode se conformar com a decisão de não conhecimento do recurso" (fl. 887, e-STJ).

3. O Agrado Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

4. O Tribunal Regional de origem, ao denegar seguimento ao Recurso Especial, fundamentou o *decisum* com suporte na aplicação de tema representativo de controvérsia — Tema 265/STJ: "No presente caso, a ação que reconheceu o crédito do contribuinte (MS nº 0025252-72.2007.4.03.6100) foi ajuizada em 25/10/2007, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 13.670/18, a qual promoveu alterações no art. 26 da Lei nº 11.457/07. Na verdade, à época do ajuizamento da

ação vigorava o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07, o qual apenas admitia a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Desta constatação deflui que a pretensão da Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC. Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: (...) No caso dos autos, o acórdão recorrido espelha o entendimento que se consagrou no âmbito do STJ, o que atrai a incidência da a qual Súmula n.º 83 do STJ, preconiza que 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto à pretensão de afastamento da restrição instituída pelo art. 26-A da Lei n.º 11.457/07 (na redação determinada pela Lei n.º 13.670/18) (tema n.º 265 dos Recursos Repetitivos), e não o admito em relação às demais questões". (fls. 769-774, e-STJ).

5. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

6. A Corte Regional entendeu que a empresa insurgente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, uma vez que não demonstrou distinção ou superação do entendimento firmado no Recurso representativo de controvérsia: "Verifica-se que, nas razões do agravo, não se impugna a decisão de negativa de seguimento do recurso excepcional, insistindo na veiculação de argumentos por meio dos quais considera equivocado o acórdão produzido pelo órgão fracionário deste Tribunal, o qual se mostra em conformidade a precedente da instância superior firmado sob o regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos. (...) Não se desincumbiu o agravante, enfim, do ônus da impugnação clara e específica do fundamento determinante da decisão agravada, consistente na observância, pelo acórdão recorrido, do entendimento sufragado pela instância superior em precedente vinculante. O desprovisionamento do agravo, nesse contexto, é medida de rigor, e a manifesta improcedência do recurso autoriza a imposição de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, como forma legal de desestímulo ao comportamento temerário dos litigantes, do que é manifestação explícita a interposição de recurso que não impugna, de forma aderente e fundamentada, as razões da decisão recorrida, limitando-se à reprodução mecânica e acrítica de argumentos que já constavam do recurso excepcional ao qual negado seguimento" (fl. 835, e-STJ).

7. Observa-se que a análise da matéria do presente Recurso Especial ficou prejudicada, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no Recurso Repetitivo.

8. No que tange à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, a empresa recorrente sustenta que a Corte local ignorou os entendimentos firmados em representativos de controvérsias — Temas 345 e 346 do STJ. Afirma que "(...) a compensação deve observar a legislação vigente no momento do encontro de contas (...)" e que "(...) a legislação vigente no momento do encontro de contas, tendo o

marco do trânsito em julgado (05/07/2019) permite expressamente a compensação cruzada, sobretudo se considerarmos que - à tal legislação - não se coaduna a limitação do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007" (fl. 709-711, e-STJ).

9. Não há cotejo analítico sem comprovação da similitude fática e do dissídio jurisprudencial entre os acórdãos trazidos à colação, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porquanto descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Ora, é imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.

10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416950 - SP (2023/0248609-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
CAMILA ANGELA BONOLO - SP206593
CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657
MURILO SERAGINI FILHO - SP417501
NICOLAS REGENI FOKIN - SP473195
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO AMPLIADA OU CRUZADA. INCLUSÃO NA LEI 13.670/2018 DO ARTIGO 26-A COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.457/2007. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 170 DO CTN E 74 DA LEI 9.430/1996. PRETENSÃO QUE DESTOA DE QUESTÃO SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO — TEMA 265/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agrado Interno interposto de decisão monocrática de minha lavra (fls. 874-878, e-STJ), que não conheceu do Agrado em Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 182/STJ, ante a falta de combate à súmula 83/STJ e a ausência de comprovação da divergência levantada.

2. A parte agravante defende, em suma, que possui "(...) direito líquido e certo de compensar seu crédito de PIS e COFINS (regularmente habilitado), com débitos de contribuições previdenciárias posteriores à implementação do eSocial, afastando-se a vedação prevista no artigo 26-A, § 1º, I, “b”, da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18”. Argumenta que "(...) apontou, uma a uma, as razões do respectivo agrado em recurso especial, trazendo precedentes e procedendo ao cotejo analítico entre eles, razão pela qual não pode se conformar com a decisão de não conhecimento do recurso" (fl. 887, e-STJ).

3. O Agrado Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

4. O Tribunal Regional de origem, ao denegar seguimento ao Recurso Especial, fundamentou o *decisum* com suporte na aplicação de tema representativo de controvérsia — Tema 265/STJ: "No presente caso, a ação que reconheceu o crédito do contribuinte (MS nº 0025252-72.2007.4.03.6100) foi ajuizada em 25/10/2007, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 13.670/18, a qual promoveu alterações no art. 26 da Lei nº 11.457/07. Na verdade, à época do ajuizamento da

ação vigorava o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07, o qual apenas admitia a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Desta constatação deflui que a pretensão da Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC. Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: (...) No caso dos autos, o acórdão recorrido espelha o entendimento que se consagrou no âmbito do STJ, o que atrai a incidência da a qual Súmula n.º 83 do STJ, preconiza que 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto à pretensão de afastamento da restrição instituída pelo art. 26-A da Lei n.º 11.457/07 (na redação determinada pela Lei n.º 13.670/18) (tema n.º 265 dos Recursos Repetitivos), e não o admito em relação às demais questões". (fls. 769-774, e-STJ).

5. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

6. A Corte Regional entendeu que a empresa insurgente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, uma vez que não demonstrou distinção ou superação do entendimento firmado no Recurso representativo de controvérsia: "Verifica-se que, nas razões do agravo, não se impugna a decisão de negativa de seguimento do recurso excepcional, insistindo na veiculação de argumentos por meio dos quais considera equivocado o acórdão produzido pelo órgão fracionário deste Tribunal, o qual se mostra em conformidade a precedente da instância superior firmado sob o regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos. (...) Não se desincumbiu o agravante, enfim, do ônus da impugnação clara e específica do fundamento determinante da decisão agravada, consistente na observância, pelo acórdão recorrido, do entendimento sufragado pela instância superior em precedente vinculante. O desprovisionamento do agravo, nesse contexto, é medida de rigor, e a manifesta improcedência do recurso autoriza a imposição de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, como forma legal de desestímulo ao comportamento temerário dos litigantes, do que é manifestação explícita a interposição de recurso que não impugna, de forma aderente e fundamentada, as razões da decisão recorrida, limitando-se à reprodução mecânica e acrítica de argumentos que já constavam do recurso excepcional ao qual negado seguimento" (fl. 835, e-STJ).

7. Observa-se que a análise da matéria do presente Recurso Especial ficou prejudicada, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no Recurso Repetitivo.

8. No que tange à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, a empresa recorrente sustenta que a Corte local ignorou os entendimentos firmados em representativos de controvérsias — Temas 345 e 346 do STJ. Afirma que "(...) a compensação deve observar a legislação vigente no momento do encontro de contas (...)" e que "(...) a legislação vigente no momento do encontro de contas, tendo o

marco do trânsito em julgado (05/07/2019) permite expressamente a compensação cruzada, sobretudo se considerarmos que - à tal legislação - não se coaduna a limitação do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007" (fl. 709-711, e-STJ).

9. Não há cotejo analítico sem comprovação da similitude fática e do dissídio jurisprudencial entre os acórdãos trazidos à colação, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porquanto descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Ora, é imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.

10. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática de minha lavra (fls. 874-878, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 182/STJ, ante a falta de combate à súmula 83/STJ e a ausência de comprovação da divergência levantada.

A parte agravante defende possuir "(...) direito líquido e certo de compensar seu crédito de PIS e COFINS (regularmente habilitado), com débitos de contribuições previdenciárias posteriores à implementação do eSocial, afastando-se a vedação prevista no artigo 26-A, § 1º, I, “b”, da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18". Argumenta que "(...) apontou, uma a uma, as razões do respectivo agravo em recurso especial, trazendo precedentes e procedendo ao cotejo analítico entre eles, razão pela qual não pode se conformar com a decisão de não conhecimento do recurso" (fl. 887, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27 de fevereiro de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) foi interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE

SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS PELO E-SOCIAL INSTITUÍDO PELA LEI 13.670/2018. SISTEMÁTICA QUE POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PARA OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS APENAS COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO E À ADESÃO AO E-SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a empresa contribuinte deve proceder à compensação ampliada ou cruzada de seus indébitos tributários considerando os créditos anteriores à instituição do e-Social ou se apenas deve tomar em conta os créditos posteriores à instituição da referida sistemática pela Lei 13.670/2018.

2. Como se percebe pela dicção do art. 26-A da Lei 11.457/2007, na redação conferida pela Lei 13.670/2018, para que o contribuinte possa compensar seus créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas condições devem ser preenchidas. Essa possibilidade tem por mira contribuições sociais previstas pelo art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b", "c", da Lei n. 8.212/1991 e contribuições de terceiro, e o contribuinte deve se valer do recém-instituído e-Social, não podendo ser estendida aos demais sujeitos passivos de obrigações tributárias.

3. Portanto, a edição da Lei n. 13.670/2018 não induz à conclusão de que qualquer crédito constituído antes do advento (e da adesão) ao e-Social possa ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; as condições impostas pela lei para tal modalidade de compensação são bem claras: não são compensáveis a) débitos apurados anteriormente ao e-Social e b) créditos das contribuições relativos a períodos anteriores. Em suma: só se admite a compensação indistinta de créditos novos com débitos novos.

4. Há, portanto, restrições que tomam em conta o período de apuração das contribuições sociais e de terceiros, sendo certo que para aquelas exações anteriores à utilização do e-Social (ou para exações posteriores que serão compensadas com tributos anteriores à utilização do e-Social), a compensação nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 igualmente não se revela possível.

5. Registra-se, por necessário, que a exigência da lei não se revela desproporcional ou irrazoável, como pretende a empresa contribuinte, porque a compensação deve ocorrer nos precisos termos em que disciplinada pelas normas incidentes. O contribuinte não tem direito adquirido a um determinado regime jurídico aplicável às compensações tributárias, na medida em que o referido tema é dinâmico por excelência e deve observar o interesse da Administração quanto à disponibilidade de recursos públicos para execução das diversas tarefas que lhe são direcionadas pela ordem jurídica (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5026176-76.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julgado em 17/06/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Nas razões do Apelo Nobre, a parte recorrente alega violação dos artigos 170 do CTN, e 74 da Lei 9.430/1996. Argumenta, em suma (fls. 706-709, e-STJ):

33. Especificamente no que tange à compensação, o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade de serem compensados créditos dos contribuintes com créditos da administração tributária (vencidos ou vincendos):

(...)

34. Veja-se que, da análise do dispositivo legal acima transcrito, o intuito do legislador foi no sentido de permitir – e não vedar – que a administração

pública autorize a compensação de créditos e débitos tributários (vencidos ou vincendos).

(...)

35. Posteriormente, a Lei 9.430/96, no *caput* de seu artigo 74, caminhou no mesmo sentido do artigo 170 do CTN, ao dispôs que:

(...)

36. Veja-se que, mais uma vez, a legislação regulamentadora da compensação dispõe que o contribuinte que possuir crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, mesmo que decorrente de decisão judicial transitada em julgado, poderá compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados também pelo mesmo órgão.

37. Doutro turno, não há qualquer menção, nos dispositivos supramencionados, que façam referência à possibilidade de a administração tributária restringir o direito do contribuinte em compensar seus débitos.

38. Tanto isso é fato que o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação da Lei nº 11.196/05, estabelece o direito da Fazenda Pública Federal realizar o encontro de débitos com créditos sem qualquer limitação, a saber:

(...)

39. Apesar disso, na contramão da previsão legal decorrente dos dispositivos acima, que dá o poder irrestrito de compensação à administração tributária federal, a Lei nº 13.670/2018 incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/2007 que, dentre outras determinações, vedou a possibilidade de o contribuinte compensar créditos de períodos anteriores à utilização do eSocial com débitos previdenciários, a despeito de, todos eles, serem administrados pela RFB.

(...)

44. Assim sendo, uma vez que o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, viola frontalmente o artigo 170 do CTN, bem como o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na medida em que restringe – apenas para os contribuintes – o direito de utilizar quaisquer créditos administrados pela RFB para compensar quaisquer débitos também por ela administrados, resta configurada a violação aos dispositivos legais mencionados, devendo o presente recurso ser provido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 739-749, e-STJ), sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 769-774, e-STJ), que deu ensejo à interposição do presente Agravo (fls. 800-811, e-STJ).

Sem contraminuta.

O Regional de origem, ao denegar seguimento ao Recurso Especial, fundamentou o *decisum* com suporte na aplicação de tema representativo de controvérsia — Tema 265/STJ (fls. 769-774, e-STJ):

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.137.738/SP alçado como representativo de controvérsia (tema nº 265) e decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), pacificou sua jurisprudência no sentido de que o direito à compensação tributária somente pode ser declarado em decisão judicial com base na legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Eventuais modificações legislativas posteriores podem ser reconhecidas diretamente na esfera administrativa, mas não integram o objeto do processo.

(...)

No presente caso, a ação que reconheceu o crédito do contribuinte (MS nº 0025252-72.2007.4.03.6100) foi ajuizada em 25/10/2007, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 13.670/18, a qual promoveu alterações no art. 26 da

Lei n.º 11.457/07. Na verdade, à época do ajuizamento da ação vigorava o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07, o qual apenas admitia a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Desta constatação deflui que a pretensão da Recorrente destoava da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Por outro lado, o recurso não pode ser admitido pela alegação da existência de dissídio jurisprudencial.

Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

(...)

No caso dos autos, o acórdão recorrido espelha o entendimento que se consagrou no âmbito do STJ, o que atrai a incidência da qual Súmula n.º 83 do STJ, preconiza que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto à pretensão de afastamento da restrição instituída pelo art. 26-A da Lei n.º 11.457/07 (na redação determinada pela Lei n.º 13.670/18) (tema n.º 265 dos Recursos Repetitivos), e não o admito em relação às demais questões.

O inconformismo não prospera.

Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

No caso, a Corte Regional entendeu que a empresa insurgente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, uma vez que não demonstrou distinção ou superação do entendimento firmado no Recurso representativo de controvérsia. Decidiu a Corte *a quo* (fl. 835, e-STJ):

Verifica-se que, nas razões do agravo, não se impugna a decisão de negativa de seguimento do recurso excepcional, insistindo na veiculação de argumentos por meio dos quais considera equivocado o acórdão produzido pelo órgão fracionário deste Tribunal, o qual se mostra em conformidade a precedente da instância superior firmado sob o regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Não houve, pela parte recorrente, qualquer esforço com vistas a demonstrar que o precedente invocado na decisão monocrática desta Vice-Presidência não encontraria aderência ao caso concreto. Não foi alegada, com efeito, qualquer distinção relevante entre o caso concreto e a do precedente vinculante *ratio decidendi* observado pelo acórdão impugnado pelo recurso excepcional, e tampouco houve desenvolvimento de fundamentação apta a demonstrar que o precedente estivesse eventualmente superado por circunstância fática ou jurídica superveniente à sua edição.

Não se desincumbiu o agravante, enfim, do ônus da impugnação clara e específica do fundamento determinante da decisão agravada, consistente na observância, pelo acórdão recorrido, do entendimento sufragado pela instância superior em precedente vinculante.

O desprovimento do agravo, nesse contexto, é medida de rigor, e a manifesta improcedência do recurso autoriza a imposição de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, como forma legal de desestímulo ao comportamento temerário dos litigantes, do que é manifestação explícita a interposição de recurso que não impugna, de forma aderente e fundamentada, as razões da decisão recorrida, limitando-se à reprodução mecânica e acrítica de argumentos que já constavam do recurso excepcional ao qual negado seguimento.

Observa-se que a análise da matéria do presente Recurso Especial ficou prejudicada, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no Recurso repetitivo.

No que tange à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, a empresa recorrente sustenta que a Corte local ignorou os entendimentos firmados em representativos de controvérsias — Temas 345 e 346 do STJ. Afirma que "(...) a compensação deve observar a legislação vigente no momento do encontro de contas (...)" e que "(...) a legislação vigente no momento do encontro de contas, tendo o marco do trânsito em julgado (05/07/2019) permite expressamente a compensação cruzada, sobretudo se considerarmos que - à tal legislação — não se coaduna a limitação do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007" (fl. 709-711, e-STJ).

Não há cotejo analítico sem a comprovação da similitude fática e do dissídio jurisprudencial entre os acórdãos trazidos à colação, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porquanto descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Ora, é imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.416.950 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0248609-9

Número de Origem:

00252527220074036100 252527220074036100 50158534020214036100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
CAMILA ANGELA BONOLO - SP206593
CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657
MURILO SERAGINI FILHO - SP417501
NICOLAS REGENI FOKIN - SP473195
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
CAMILA ANGELA BONOLO - SP206593
CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657
MURILO SERAGINI FILHO - SP417501
NICOLAS REGENI FOKIN - SP473195
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024